Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2236/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9293/2016
PROTOCOLO	: 1686918
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE IVINHEMA
VALOR	: R$ 36.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA DESPESAS COM COMBATE AO CÂNCER – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CERTIDÕES NEGATIVAS – ESTADUAL E MUNICIPAL – DATA POSTERIOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, valores efetivamente comprovados através das notas de empenho, de ordens de pagamento, e comprovantes fiscais, com ressalva pelo encaminhamento de Certidões com data posterior ao convênio, bem como pela divergência entre valores laçados no anexo encaminhado e os comprovados, ensejando recomendação ao atual gestor para que adote as providências visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio nº 26/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Ivinhema; consistindo ressalva o encaminhamento das Certidões da Fazenda Estadual e Municipal da entidade com data posterior ao convênio, bem como pela divergência entre valor lançado no anexo X e comprovação das receitas e despesas; com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza; dando **quitação** ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 26/2015** - (fls. 9-22) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento das ações e serviços da convenente, visando contribuir com as despesas da Associação, tais como: pagamentos de Psicóloga, secretária, aluguel, energia e água.

O valor do investimento importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 11).

O prazo de vigência compreende o período de 07/01/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 12).

O 1º Termo Aditivo (fls. 15-16) teve por objeto a prorrogação da vigência do Convênio por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 29 de fevereiro de 2016.

O 2º Termo Aditivo (fls. 19-20) foi formalizado no sentido de prorrogar o Convênio por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 30 de março de 2016.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação do responsável para que este encaminhasse documentos e justificativas, conforme reclamados no Termo de Intimação n.º 18108/2016 – fls. 436-437.

O gestor compareceu aos autos acostando justificativas e documentos – fls. 441-477.

Após as diligências de estilo e análise dos autos, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ICE-23837/2016 - (fls. 478-483) concluindo pela *não aprovação* da presente prestação de contas, dada à falta de remessa de documentos essenciais, os quais elenca nos itens 1, 3.1 e 5.

Submetido a apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opinou pela *não aprovação* desta presente prestação de contas bem como pela imposição de multa ao gestor, consoante o r. Parecer PAR-2ªPRC-4133/2017 – (fls. 484-485).

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas *(Termo de Intimação INT-9967/2017 - fls. 489)*, atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Justificativas e documentos ofertados pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, às fls. 491-494.

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas ratificam o entendimento anterior pela *não aprovação* desta prestação de contas de convênio, nos termos da Análise ANA-2ICE-16433/2017 (fls. 497-499) e do r. Parecer PAR-2ªPRC-3650/2018 (fls. 500-502).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A celebração do **Convênio nº 26/2015** - (fls. 9-22) está amparada pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Municipal n.º 1.435/2014, estando o presente instrumento acompanhado da identificação do objeto, metas, plano de trabalho e demais documentos pertinentes.

A autorização legislativa para a celebração do Convênio está contida na Lei nº 1.435/2014, às fls. 28-29.

Os 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 15 e 19) foram celebrados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhados de plano de trabalho, justificativa, parecer jurídico e extratos de publicação na imprensa oficial – fls. 25 e 388, respectivamente.

A 2ª ICE aponta como falha a ausência de autorização, pela autoridade competente, no plano de trabalho do 1º Termo Aditivo, o que considero irrelevante tendo em vista que a assinatura do aditivo é da própria autoridade que assina o instrumento (Prefeito Municipal).

Ainda, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas de convênio tendo em vista a apresentação das Certidões da Fazenda Estadual e Municipal da entidade, bem como pela ausência da prova de inscrição da entidade no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal e apresentação de plano de trabalho do 1º aditivo sem a autorização do Prefeito Municipal.

Em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi intimado (fls. 436-437 e 489).

O Senhor Éder Uilson França Lima, em resposta, encaminha Certidões da Fazenda Estadual e Municipal da entidade com data de emissão posterior a vigência do instrumento e plano de trabalho do 1º aditivo sem a autorização do prefeito– fls. 441-477 e 491-494.

Com relação à ausência da prova de inscrição da entidade no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, o gestor esclarece que *"como a entidade é filantrópica, não está escrita em inscrição Estadual"*, razão pela qual faz o encaminhamento do alvará de funcionamento municipal na data do convênio – fls. 491-494.

Quanto à execução financeira do **Convênio nº 26/2015** - (fls. 9-22), esta foi devidamente comprovada, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 36.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 42.451,31
Recurso Próprio	R$ 1.534,59		
Saldo Anterior Devolvido	R$ 4.916,72		
Total	**R$ 42.451,31**	**Total**	**R$ 42.451,31**

Os valores apresentados na Relação das Despesas Pagas conciliam com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

Contudo, de acordo com o Corpo Técnico, "os demonstrativos da execução da receita e despesa – Anexo X estão divergentes do apresentado na resposta de intimação no que tange da receita com recursos próprios" – fls. 482 – Análise ANA-2ICE-23837/2016, razão pela qual, assim conclui: (fls. 498), *in verbis*:

> Diante do exposto, rerratificamos a ANA-23837/2016 encartada às fls.478-483, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 26/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Ivinhema - RFCC, CNPJ nº 13.992.800/0001-88, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 798), *in verbis*:

> Novamente intimado pelo Gabinete do Senhor Conselheiro-Relator, o gestor trouxe documentos e justificativas, no entanto, sanou-as parcialmente.
> Quanto à Certidão Negativa apresentada mesmo fora da vigência, este parquet acata a apresentação extemporânea sanando parcialmente a irregularidade.
> Quanto à autorização do Plano de Trabalho do Termo aditivo, fica dispensada a autorização por ser o Prefeito o próprio ordenador de despesas do Convênio celebrado.
> O demonstrativo da execução da Receita e Despesa – Anexo X (Recursos Próprios) continuou divergente, sem nada argumentar quanto a essa disparidade

de valores.
Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Irregular, com aplicação de multa na forma regimental ao senhor Eder Uilson França Lima, devido à diferença de saldo da referida prestação de contas, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, acolho, em parte, a manifestação do eminente Procurador de Contas. Vejamos:

No que se refere à apresentação das Certidões da Fazenda Estadual e Municipal da entidade com data posterior ao convênio, entendo não se tratar de ato capaz de gerar a irregularidade do Convênio, porquanto o objeto do convênio não guarda qualquer vinculação perante as Fazendas mencionadas, podendo, *in casu,* a falha de ser passível de ressalva, posto tratar-se de impropriedade meramente formal.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim leciona:

> "Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular."[1] (grifei)

No que se à ausência de autorização, do Prefeito Municipal, no plano de trabalho do 1º aditivo, também não vislumbro qualquer irregularidade ou mesmo impropriedade digna de destaque, posto que se dispensa a autorização por ser o próprio Prefeito o ordenador de despesas do Convênio.

Com relação à ausência da prova de inscrição da entidade no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, a justificativa apresentada pelo gestor há de ser recepcionada, porquanto, sendo a entidade filantrópica, não há exigência de que a mesma esteja inscrita perante as Fazendas Estadual e Municipal, já que está é uma obrigação destinada a toda pessoa jurídica que promova a circulação de mercadorias ou bens com habitualidade, o que escapa à finalidade da Convenente.

Outro ponto destacado pela equipe de apoio refere-se aos demonstrativos da execução da receita e despesa (Anexo X), que estão divergentes do apresentado na resposta de intimação (fls. 444) no que tange da receita com recursos próprios, tendo em vista que os Anexos apresentados somam R$ 2.409,00 (dois mil quatrocentos e nove reais) e a resposta apresentada totaliza R$ 1.534,59 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Pag. 418.

Contudo, tendo em vista que os valores efetivamente comprovados através das notas de empenho, de ordens de pagamento, e comprovantes fiscais estão de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade com as regras atinentes à liquidação da despesa, razão pela qual a impropriedade é digna da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divirjo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 26/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, e de outro lado, a **Rede Feminina de Combate ao Câncer de Ivinhema – RFCC**, CNPJ/MF nº 13.992.800/0001-88, representado por sua Presidente, Senhora Maria Inês Monteiro Payne, CPF/MF nº 462.603.406-30, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face do encaminhamento das Certidões da Fazenda Estadual e Municipal da entidade com data posterior ao convênio, bem como pela divergência entre valor lançado no anexo X e comprovação das receitas e despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, com ressalva, recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/HON/DSSM